



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004717/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente GILMAR DA ROSA SIMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DE - INSTRUÇÃO

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Restabelecidas parte das deduções por devidamente comprovadas mediante documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para restabelecer a dedução de R\$ 137,40 a título de despesa com instrução relativa ao Exercício 2001, Ano-Calendário 2000.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 126) interposto em face do Acórdão nº 10-12.716 (e-fls 120/122) prolatado pela DRJ/POA em sessão de julgamento realizada em 18 de

julho de 2007, ao julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 12.370,91.

2. A lavratura do auto-de-infração (e-fls 5/11) foi decorrente de glosas de despesas médicas e de instrução, com apuração de imposto suplementar relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, conforme especificado no quadro intitulado Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais (e-fls 06):

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório Fiscal anexo, o qual é parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2000	R\$ 17.920,47	75,00
31/12/2001	R\$ 19.072,50	75,00
31/12/2002	R\$ 12.865,00	75,00

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório Fiscal anexo, o qual é parte integrante deste auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2000	R\$ 2.688,80	75,00
31/12/2001	R\$ 2.427,05	75,00
31/12/2002	R\$ 2.818,48	75,00

3. Na impugnação (e-fls 87/88), formula pedido para restabelecimento das deduções com instrução e com médicos conforme comprovantes em anexo (e-fls 87 e seguintes).

4. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 126), o Recorrente formula pedido similar, ao solicitar “*que sejam consideradas as provas documentais juntadas com o fim de impugnar os valores constantes no Acórdão, relativo ao Ano-Calendário 2000*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. No recurso voluntário, o Recorrente faz anexação de documentos comprobatórios (e-fls 127/140) e repisa a solicitação para restabelecer deduções, especificamente em relação ao Exercício 2001, Ano-calendário 2000.

7. Com pertinência às deduções no referido ano-calendário, diz a decisão de primeira instância (e-fls 121):

Através do documento de fl. 87 fica comprovada a despesa médica no valor de R\$ 209,72. As despesas médicas (fl. 88) e com instrução (fls. 90/94) já foram computadas como dedução no lançamento relativo ao ano-calendário de 2000.

8. O quadro a seguir traça correspondência entre documentos comprobatórios apresentados ao tempo do recurso voluntário e aqueles já anexados ao tempo da impugnação.

Documentos apresentados no recurso	Valor (R\$)	Documentos apresentados na impugnação	Observações
e-fls 127	209,72	e-fls 93	Despesa médica considerada pela decisão de primeira instância.
e-fls 138	497,93	e-fls 94	Despesa médica acatada pela fiscalização.
e-fls 129	117,60	e-fls 95	Despesas com instrução no montante de R\$ 711,20 já consideradas pela fiscalização.
e-fls 130	117,60	e-fls 96	
e-fls 131	117,60	e-fls 97	
e-fls 132	117,60	e-fls 98	
e-fls 133	123,20	e-fls 99	
e-fls 134	117,60	e-fls 100	
e-fls.135	137,40		
e-fls 136	2.150,96	e-fls 102	Documento não apto a comprovar despesa médica, posto que beneficiário do pagamento não incluído na relação de pagamentos DIRPF (e-fls 76/77).

9. A partir das informações apresentadas no quadro precedente, considero que o documento anexado às e-fls 135 tem aptidão de comprovar a despesa incorrida em dezembro/2000, e assim, há de se restabelecer a dedução da despesa com instrução no valor de R\$ 137,40.

10. Em vista do exposto, voto por dar parcial provimento para restabelecer a dedução de R\$ 137,40 a título de despesa com instrução relativa ao Exercício 2001, Ano-Calendário 2000.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles